Resposta ao pedido de Esclarecimento 4.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência nº 105/2026-GOINFRA, contratação SISLOG nº 121636, que tem por objeto **Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de implantação da rodovia GO-425, trecho: Entroncamento BR-060 / Início do Perímetro urbano de Santo Antônio do Descoberto, com extensão de 24,20 km, neste Estado**, por via do SISLOG externo tem-se o seguinte Esclarecimento:

Pedido de esclarecimento 4:

ESCLARECIMENTO 01: Certidão de Acervo Técnico com atestado de obra ou serviço “em andamento” Contexto: O Quadro 01 (item 6.12.1) e o Quadro 4 do Anexo XII exigem Certidões de Acervo Técnico (CAT) e respectivas ARTs registradas no CREA, conforme a Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

O Edital não trata de CAT emitida com a indicação “atividade em andamento”, isto é, com ART ainda não baixada, que certifica apenas os serviços e quantitativos já executados, conforme o atestado anexo.

Pergunta: Será aceita, para fins de habilitação (Quadro 01) e de pontuação (itens 9.1 a 9.9 do Quadro 4), CAT com registro de atestado que indique “atividade em andamento”, desde que o atestado comprove o período, a função e os quantitativos já executados? Em caso positivo, a comprovação (extensão mínima de 12,10 km e tempo de experiência) será aferida apenas pelos quantitativos e períodos efetivamente certificados?

2. Equivalência entre supervisão da execução e “Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias” Contexto: O Quadro 01, item 1, exige a comprovação de atuação do profissional “como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias”, e os itens 9.6 e 9.7 do Quadro 4 exigem que conste expressamente a responsabilidade técnica nessa função. Há CATs registradas no CREA com a atividade técnica “supervisão ou coordenação – execução de pavimentação asfáltica”, emitidas em favor de profissionais de empresas de supervisão e gerenciamento de obras para órgãos públicos rodoviários.

Pergunta: (a) A CAT cuja atividade técnica seja “supervisão ou coordenação” da execução de obras rodoviárias, em contratos de supervisão/gerenciamento de obras, atende à exigência de “Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias”?

(b) É indispensável que a expressão literal “Coordenador Geral” conste do atestado ou da CAT, ou a função de coordenação pode ser demonstrada por outros documentos do mesmo contrato (por exemplo, declaração do contratante ou relação da equipe técnica)?

3. Obras de restauração, reconstrução e conservação no Quadro 01 e nos itens 9.6 a 9.9 Contexto: As Notas 1 dos Quadros 02 e 03 (item 6.12.2) não aceitam serviços de manutenção/conservação de rodovias para a qualificação técnico-operacional. O Quadro 01 e o Quadro 4 falam em “obras rodoviárias”, sem repetir essa exclusão.

Pergunta: Para a qualificação técnico-profissional (Quadro 01) e para a pontuação dos itens 9.6 a 9.9, essa exclusão se aplica também aos profissionais? Obras de restauração e reconstrução de rodovias pavimentadas são aceitas como “obras rodoviárias”?

4. Indicação do mesmo profissional em mais de uma função Contexto: O item 6.12 (nº 2) veda que um responsável técnico represente mais de uma empresa, mas o Edital e o Anexo XII não dispõem sobre a indicação do mesmo profissional em mais de uma função ou item de pontuação.

Pergunta: (a) O mesmo profissional pode ser indicado para as funções do Quadro 01 (habilitação) e, simultaneamente, pontuar nos itens correspondentes do Quadro 4 (por exemplo, itens 9.1/9.2 e 9.6/9.7)?

(b) O mesmo profissional pode ser indicado e pontuar em mais de um item de funções distintas do Quadro 4 (por exemplo, 9.3, 9.4, 9.5, 9.8 e 9.9), desde que comprove os requisitos de cada item? Se houver limite, qual é? Nos termos do item 13.2.1 do Edital, as respostas vincularão os participantes e a Administração, razão pela qual se requer sua divulgação no sistema eletrônico, no prazo do item 13.2.

Resposta:

Em resposta ao esclarecimento, informamos que:

01 – Será aceita CAT que a obra não esteja concluída, ou seja parcial, mas deverão ser observadas as notas e observações para atendimento de cada quadro do edital e critérios de julgamentos.

Com relação à comprovação da extensão mínima e tempo de experiência, serão os indicados nas CATs em nome do próprio profissional, se a CAT for parcial, para extensão mínima deve observar a proporcionalidade medida e anotada na respectiva CAT.

02 – Para o atendimento do exigido no item 1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – QT, Quadro 4, itens 9.6 e 9.7, a CAT deverá constar escrito de forma clara e objetiva que o serviço executado pelo profissional foi o de Coordenação, Supervisão ou Direção.

03 – Serviço de manutenção/conservação de rodovias, somente não será aceito na fase de habilitação, assim a licitante deverá comprovar atestação e capacidade para obra de implantação.

Já na fase da proposta técnica os profissionais poderão utilizar CATs de serviço de manutenção/conservação de rodovias para comprovação de tempo de experiência e extensão mínima em obras rodoviárias.

04 - Em atenção aos questionamentos apresentados, esclarece-se que o entendimento da licitante está correto. De fato, um mesmo profissional poderá ser indicado para mais de um item do “Quadro 4 – Critérios de Avaliação da Qualificação das Equipes Técnicas – QT”, desde que as atividades estejam compreendidas dentro de suas atribuições legais e que sejam apresentados atestados técnicos e/ou documentos comprobatórios compatíveis com os requisitos específicos exigidos em cada item. Da mesma forma, é admissível que um mesmo profissional seja indicado para a comprovação de etapas distintas de projetos e obras, considerando que se tratam de fases complementares e sequenciais do empreendimento, e não de atividades concomitantes, observando-se sempre a compatibilidade técnica e legal das atribuições profissionais. Entretanto, ressalta-se que, conforme estabelecido nos itens 1.5.3 e 1.5.4 do documento complementar do Termo de Referência – Critérios de Julgamento (documento SEI nº 94361905), a equipe técnica apresentada para fins de pontuação deverá ser efetivamente composta pelos profissionais indicados durante toda a execução contratual, e a pontuação obtida em razão da capacitação técnico-profissional somente será válida se houver a participação direta e pessoal do respectivo profissional na execução do contrato, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 14.133/2021.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias